



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 20/2021

PARECER N. 230/2021

Objeto: Análise de minuta de edital para credenciamento de estabelecimentos comerciais e industriais que realizam a confecção, distribuição e comercialização de uniformes e de peças complementares dos fardamentos, distintivos, brasão, equipamentos de proteção individual e demais símbolos de uso exclusivo da Polícia Legislativa e Guarda da Câmara Municipal de Parauapebas.

I – Relatório:

Versam os autos sobre a realização de credenciamento de estabelecimentos comerciais e industriais que realizam a confecção, distribuição e comercialização de uniformes e de peças complementares dos fardamentos, distintivos, brasão, equipamentos de proteção individual e demais símbolos de uso exclusivo da Polícia Legislativa e Guarda da Câmara Municipal de Parauapebas.

Constam nos autos: Memorando n. 1206/2021 – DA, com solicitação para abertura de processo de credenciamento (fls. 01-04); anexos da portaria interna da Polícia Legislativa que contém os símbolos de identificação da polícia legislativa e guarda, composição do uniforme e peças complementares (fls. 05-60); termo de referência (fls. 61-65); indicação da dotação orçamentária atinente ao auxílio uniforme (fl. 66); autorização para abertura de processo de credenciamento (fl. 67); lei municipal n. 4.923/2020, lei municipal n. 4.823/2019, ato da presidência n. 005/2021 e portaria interna n. 01/2021-Polícia Legislativa (fls. 68-86); portaria n. 10/2021, nomeação da Comissão Permanente de Licitações (fls. 87-88); autuação do processo (fl. 89); minuta de edital e anexos (fls. 90-112); despacho à Procuradoria (fl. 113).

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da minuta do edital e seus anexos, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Esta Especializada foi instada a se manifestar através do Expediente Interno n. 101/2021-PG/CMP.

É o breve relatório. Vejamos.

II – Objeto de análise:

De início, registra-se que o exame substancial realizado neste parecer se concentra na minuta de edital de fls. 90-112, cuja análise será restrita aos pontos jurídicos, excluídos os aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, avaliação que não compete a este órgão. Ademais, salientamos que eventuais apontamentos de erros materiais, de grafia ou remissão equivocada de itens (que extrapolam à análise jurídica), não possuem caráter exaustivo, limitando-se às situações que se evidenciaram no curso da leitura da minuta.

III - Análise Jurídica:

III.1 – Da Modalidade e do Tipo de Licitação:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 20/2021

Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório. Todavia, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto das Licitações ressalvam a possibilidade de contratação direta através dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais, configurando-se, portanto, exceções à regra da obrigatoriedade do certame, as quais encontram-se explicitadas nas situações enumeradas nos arts. 17 (licitação dispensada) e 24 (licitação dispensável), e na hipótese de inexigibilidade, tratada no art. 25.

O instituto da inexigibilidade de licitação se aplica aos casos em que a competição é inviável (art. 25, Lei n. 8.666/93), restando impossibilitada a realização de certame licitatório, eis que o mesmo restaria frustrado. Neste sentido:

“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.”¹

Ocorre que, em determinados casos, diz-se que a competição é inviável em razão da existência de diversos interessados aptos a promover o objeto buscado pela Administração em igualdade de condições, devendo-se, portanto, oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

O instituto do **credenciamento**, considerado hipótese de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público em que todos os interessados em contratar com a Administração que atendam os requisitos estipulados são efetivamente contratados, ou seja, não há competição e nem relação de exclusão. Sobre o tema, vale destacar:

O credenciamento pressupõe a contratação, em igualdade de condições, de todos os interessados hábeis a prestarem a utilidade reclamada pela Administração Pública. Logo, para realizar o credenciamento, é necessário que a Administração Pública elabore documento que regule as atividades a serem prestadas pelo credenciado, quais as condições para o credenciamento, qual o regime de execução do contrato e quanto ela se compromete a pagar a título de contraprestação. Assim, todos os interessados que atendam aos requisitos do credenciamento acabam por ser contratados, sob as mesmas condições tais quais prescritas no aludido regulamento.

Importantíssimo é que todos os interessados em colher os benefícios econômicos do contrato sejam credenciados. Não deve haver limites para o credenciamento, número máximo de credenciados. (...) ²

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 105.

² Idem. p. 120.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 20/2021

A Lei Municipal n. 4.823/2019, que institui o auxílio uniforme destinado aos agentes de polícia legislativa e guardas da Câmara Municipal de Parauapebas, determina, em seu art. 6º, que os uniformes deverão ser adquiridos em estabelecimentos comerciais *credenciados* junto à CMP, e que tal *credenciamento* deverá ser efetuado no prazo de máximo de 120 dias a contar da publicação da norma. No mesmo sentido, o § 2º do art. 1º estabelece que os estabelecimentos comerciais somente poderão comercializar os uniformes de uso restrito da Polícia e Guarda Legislativas mediante prévia autorização da Câmara.

Surge, portanto, a necessidade de realizar o credenciamento dos referidos estabelecimentos comerciais a fim de que se tornem aptos a fornecer os uniformes em questão.

No caso em tela, todavia, a situação é um pouco mais peculiar e até mesmo mais simples, visto que o procedimento visa apenas credenciar (cadastrar e autorizar) as empresas que estarão aptas a fornecer os uniformes diretamente aos servidores, nos moldes disciplinados na lei e no edital do chamamento, cabendo à CMP apenas a realização do procedimento.

III.2 – Da minuta do edital e seus anexos:

Após análise da minuta de edital juntada aos autos, acompanhada de seus anexos, observamos os seguintes itens que merecem esclarecimentos/reparos:

a) Edital

- Inicialmente, recomendamos avaliar a possibilidade de realização do presente credenciamento por meio eletrônico – ou, ainda, que seja analisada ao menos a possibilidade de encaminhamento de documentos também via correio eletrônico (e-mail) –, tal como vem sendo efetuados os pregões da Casa, o que ampliará o leque de participantes e, portanto, acarretará em mais opções e vantagens aos servidores. Não obstante, registramos que a abrangência do procedimento deve ser restrita ao Estado do Pará, limitando-se a participação aos interessados localizados nesse âmbito, nos moldes do art. 1º, §2º da Lei Municipal n. 4.823/2019.

- **Item 1:** Recomenda-se acrescentar os seguintes itens:

1.2. Após devidamente credenciadas, os interessados ficarão autorizados a fabricar, fornecer e/ou comercializar os uniformes e peças complementares diretamente aos servidores, que se utilizarão do Auxílio Uniforme previsto pela Lei Municipal n. 4823/2019, conforme condições previstas no Ato da Presidência n. 005/2021, na Portaria Interna n. 01/2021 da Polícia Legislativa e neste Edital.

1.3. A execução do objeto não acarretará qualquer despesa, obrigação, vínculo jurídico-trabalhista ou funcional para a CMP, não podendo o credenciado, nos termos deste Edital, nada exigir ou reclamar.

- **Item 3.1:** Deve-se acrescentar que a participação no credenciamento fica restrita aos interessados localizados no Estado do Pará, em atenção ao disposto no art. 1º, §2º da Lei Municipal n. 4.823/2019.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 20/2021

- **Item 3:** Recomenda-se acrescentar as seguintes disposições:

3.2. Não poderão participar deste credenciamento: a) interessados que não atendam às condições e exigências contidas no presente Edital; b) interessados que tenham sofrido restrições resultantes de contratos firmados com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição; e c) servidor ou dirigente do órgão responsável pelo credenciamento.

- **Item 4.6:**

- Deve-se esclarecer que as alíneas “a” a “f” referem-se à habilitação jurídica.

- Recomenda-se exigir a demonstração da *regularidade fiscal e trabalhista*, nos moldes previstos no art. 29 da Lei n. 8.666/93; da *habilitação econômico-financeira*, podendo-se limitar à certidão negativa de falência prevista no inciso II do art. 31 da mesma norma; bem como, da *qualificação técnica*, que deve contemplar a disposição contida nas alíneas “h” e “i” do item 4.6 do edital.

- Ainda em relação à habilitação técnica, sugerimos que o Departamento de Polícia avalie possível exigência de apresentação de **amostra** pelos interessados considerados aptos, ao menos para se verificar a tonalidade da cor dos tecidos indicados, a fim de se evitar eventual diferença de tons entre uniformes adquiridos em estabelecimentos distintos, nos termos previstos no art. 15 do Ato da Presidência n. 05/2021. Para tanto, seria importante que a Administração disponibilizasse o tecido com a cor/tom de referência.

- **Item 4, observações:** Recomenda-se acrescentar que o objetivo social contido no Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social deve ser pertinente e compatível com o objeto deste Edital de Credenciamento.

- **Item 5:** Recomenda-se acrescentar a obrigação de notificar a CREDENCIADA, por escrito, sobre eventual irregularidade constatada, solicitando providências para a sua regularização.

- **Item 10:** Recomenda-se substituir as previsões do item 10 pelas seguintes:

“10.1. Compete ao Departamento de Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Parauapebas a fiscalização dos serviços prestados pelas empresas credenciadas.

10.2. O presente credenciamento tem caráter precário, podendo o CREDENCIADO, a qualquer momento, solicitar o seu descredenciamento, caso não tenha mais interesse em permanecer credenciado.

a) O CREDENCIADO que desejar seu descredenciamento deverá solicitá-lo por escrito à Câmara Municipal de Parauapebas.

b) O descredenciamento ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da solicitação, mantendo-se, durante este prazo, a condição de CREDENCIADO e as obrigações dela decorrente, nos termos deste Edital.

10.3. A Administração pode, a qualquer momento, solicitar um descredenciamento se os uniformes e peças complementares fornecidos aos servidores forem considerados “não satisfatórios”, com a devida demonstração.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 20/2021

10.4. O inadimplemento de quaisquer das obrigações assumidas pela credenciada, quer com a Administração Pública, quer com os servidores, sujeitará a abertura de processo de descredenciamento, sem prejuízo das aplicações da legislação civil e penal, observado o direito de ampla defesa e do contraditório.

a) Fica facultada a defesa prévia do credenciado, a ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.”

- **Item 11.2:** Sugere-se prever a possibilidade de renovação do credenciamento por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, observadas a oportunidade e conveniência administrativas, a legislação aplicável e as condições previstas neste Edital.
- **Item 13:** Deve-se acrescentar a seguinte previsão:

- É vedado o cometimento a terceiros e/ou subcontratação do fornecimento/comercialização do objeto do presente credenciamento.

- **Item 13.5:** Recomenda-se prever período mínimo para cadastramento de novos interessados.

b) Anexo I – Termo de Referência

- De início, recomenda-se numerar os itens do documento, a fim de facilitar eventual menção a determinada disposição por algum interessado ou pela própria CMP.
- Recomenda-se fazer constar no termo de referência disposição no sentido de que os servidores da Polícia Legislativa e Guarda não necessariamente vão adquirir todos os modelos de uniformes ou mesmo determinado uniforme completo de uma vez só, podendo apenas realizar eventuais substituições que se façam necessárias a fim de manter a preservação e correta apresentação em público, conforme previsto no Ato da Presidência n. 05/2021.
- **DOCUMENTOS:** Deve-se promover as alterações indicadas no item 4.6 do edital, acima.
- **OBRIGAÇÕES DA CMP:** Recomenda-se acrescentar a obrigação de notificar a CREDENCIADA, por escrito, sobre eventual irregularidade constatada, solicitando providências para a sua regularização.
- **DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES:** Deve-se efetuar as alterações indicadas no item 10 do edital, acima.

c) Anexo II – Minuta de Contrato

- **Cláusula segunda, item 2.1:** Acrescentar que o servidor deverá pertencer ao Departamento de Polícia Legislativa, nos termos do item 10.1 do edital.
- **Cláusula quarta:** Recomenda-se acrescentar a obrigação de notificar a CREDENCIADA, por escrito, sobre eventual irregularidade constatada, solicitando providências para a sua regularização.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 20/2021

- **Cláusula quinta, item 5.1:** Sugere-se prever a possibilidade de renovação do credenciamento por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, observadas a oportunidade e conveniência administrativas, a legislação aplicável e as condições previstas neste Edital.
- **Cláusula sexta:** Recomenda-se acrescentar aqui as seguintes disposições:

6.2. Após devidamente credenciados, os interessados ficarão autorizados a fabricar, fornecer e/ou comercializar os uniformes e peças complementares diretamente aos servidores, que se utilizarão do Auxílio Uniforme previsto pela Lei Municipal n. 4823/2019, conforme condições previstas no Ato da Presidência n. 005/2021, na Portaria Interna n. 01/2021 da Polícia Legislativa e no Edital.

6.3. A execução do objeto não acarretará qualquer despesa, obrigação, vínculo jurídico-trabalhista ou funcional para a CMP, não podendo o credenciado, nos termos do Edital, nada exigir ou reclamar.

- **Cláusulas sétima e oitava:** Deve-se adequar às disposições do item 10 do edital, acima.
- **Cláusula nona:** Tendo em vista o caráter precário do credenciamento em tela, bem como, o fato de que o fornecimento se dará diretamente aos servidores, sugere-se que as sanções impostas em caso de descumprimento sejam limitadas ao descredenciamento da empresa, nos moldes dispostos no item 10 do edital, acima exposto.

d) Anexo VI (certificado de credenciamento): Sugere-se acrescentar que o certificado deverá ser mantido em local visível ao público e à fiscalização.

e) Demais anexos: Nada a alterar.

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria, para os fins do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, conclui pela necessidade de atendimento de todos os apontamentos e recomendações indicados no corpo deste parecer em relação ao edital e seus anexos.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 18 de outubro de 2021.